



CONGRESSO NACIONAL

MPV-418

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
21/02/2008	Medida Provisória nº 418 de 14/02/2008

Autor	nº do prontuário
Senador ARTHUR VIRGÍLIO	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na MP 418, de 2008, o seguinte artigo:

"Art. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), ambas recriadas por Leis votadas pelo Congresso e sancionadas pelo Presidente da República no início do mês de janeiro de 2007, terão direito, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário em que o empreendimento incentivado entrar em operação, aos seguintes benefícios fiscais relativos ao imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração:



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 27/02/2008 às 15h00

FABIO

/Matr.:

I - isenção para projetos aprovados de instalação;

II - redução de setenta e cinco por cento para projetos aprovados de ampliação, modernização ou diversificação;

§ 1º. A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário no qual o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação aprovado entrar em operação, segundo laudo de constatação expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação.

§ 2º. A expedição do laudo de constatação após a data referida no § 1º não prejudicará a fruição do benefício a partir do ano-calendário em que ocorrer o início de operação do empreendimento.

§ 3º. Para os fins deste artigo, são considerados prioritários para o desenvolvimento regional os projetos técnico-econômicos de instalação, ampliação, modernização ou diversificação, aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Administração da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

.....

.....



§ 10. No que respeita aos projetos de que trata o § 3º deste artigo, a exigência poderá ser satisfeita mediante Laudo de Produção emitido pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, consoante requisitos e condições estabelecidos em resolução normativa de seu Conselho de Administração, que comprove o início de produção do estabelecimento incentivado com observância das etapas estabelecidas no processo produtivo básico para cada linha de produção, baixado na forma da legislação vigente.

§ 11. Os laudos de que tratam os §§ 1º, 2º e 10

serão encaminhados pelo contribuinte interessado, mediante requerimento, à unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, para os efeitos de controle e fiscalização."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda constitui a íntegra do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2007, de minha autoria, e que trata de matéria de relevante importância para o desenvolvimento regional, mediante a concessão de incentivos fiscais como instrumento para a superação das desigualdades regionais, objetivo fundamental da República, dentre outros (CF/88: art. 3º, inciso III), que se expressa em medidas de caráter tributário e econômico (CF/88: arts. 43, § 2º, 151, I, 165, §§ 6º e 7º, 170, VII, e 174, par. único).

A recriação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, com sanção presidencial de Projeto aprovado pelo Congresso Nacional, convertido na Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro deste ano, coincide com o exame, em curso, do Programa de Aceleração do Crescimento-PAC. É, sem dúvida, momento oportuno para a implantação de novos empreendimentos na Região Amazônica, com base na Lei das Parcerias Público-Privadas (Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004).

Para ir ao encontro desse objetivo, vital para o País, a emenda prorroga incentivos fiscais para a implantação na Amazônia de empreendimentos de grande envergadura na área de infraestrutura, incluindo usinas e redes de energia, rodovias, hidrovias e redes de telecomunicação.

Os incentivos de isenção e redução do imposto de renda nas regiões sob a jurisdição das extintas SUDAM e SUDENE são voltados e vinculados às atividades produtivas, tanto que incidem sobre o lucro de exploração do empreendimento incentivado. Destinam-se, por sua própria natureza, à atração de novos investimentos para a produção e para estimular a melhoria do grau de competitividade do aparato produtivo. Por essa razão, não guardam sequer semelhança aos incentivos de caráter financeiro, voltados para complementar ou substituir capital.

Exatamente por essas especiais característica e objetivo do



incentivo de isenção ou redução do imposto de renda e adicionais sobre o resultado da exploração do estabelecimento beneficiário, inexistindo razão para que a correspondente fruição fique postergada para o exercício subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação. É do interesse do desenvolvimento regional que o incentivo possa ser usufruído no próprio exercício em que ocorrer essa situação fática.

Ademais, vincular o reconhecimento dessa situação fática a laudo dito constitutivo do direito é um contra-senso. O fato de interesse tributário é o início de operação do empreendimento incentivado, que pode ser comprovado de diversas maneiras, como a emissão de documentário fiscal atinente às operações de comercialização dos produtos dele decorrentes ou, ainda melhor, no caso dos empreendimentos estabelecidos na Zona Franca de Manaus, para o efeito de gozo dos incentivos previstos no Decreto-Lei no. 288, de 1967, e legislação superveniente, pela emissão de Laudo de Operações emitido pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, assim disciplinado no art. 17 da Resolução no. 201, de 31 de agosto de 2001:

“Art. 17. Após concluída a implantação, total ou parcial, de suas instalações industriais a empresa titular do projeto deverá requerer à SUFRAMA a emissão do LAUDO DE OPERAÇÃO (LO), que é o documento comprobatório da adequação das instalações industriais, máquinas e equipamentos necessários à operacionalização do projeto técnico-econômico aprovado, observado o dimensionamento nele constante.”

Releva observar que o Conselho de Administração da SUFRAMA é constituído, em sua maioria absoluta, por representantes de órgãos e entidades do Governo Federal, dentre os quais os Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Integração Nacional e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA.

De outro lado, é preciso tornar claro que, em razão da necessária e notória especialização em matéria de defesa dos interesses fazendários, à Unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda à qual estiver jurisdicionada a pessoa jurídica contribuinte devem ser reservados os atos pertinentes a controle e fiscalização do gozo do incentivo fiscal, retirando-se-lhes os encargos da ingerência, que nunca a



autoridade fiscal reivindicou, em matéria de política de desenvolvimento regional. Assim, não cabe falar em reconhecimento, por Unidades da Secretaria da Receita Federal, do direito ao gozo dos incentivos pelos contribuintes, mas exigir o imposto devido e as penalidades aplicáveis, quando o contribuinte descumpra as condições previstas em lei, no regulamento e no ato administrativo expedido pelo órgão público competente, aprobatório do projeto incentivado.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

